



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2022

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3010/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Fibromialgia.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas com Fibromialgia reunindo informações unificada de pessoas com Fibromialgia, no âmbito do Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, com a finalidade de criar instrumentos para avaliação biopsicossocial da doença e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa com Fibromialgia – Cadastro Inclusão.

Art. 3º O Cadastro-Inclusão tem como objetivos:

I – promover a padronização e a homogeneidade semântica dos dados sobre as pessoas com fibromialgia, de forma a possibilitar a integração de sistemas de informação e bases de dados; e

II – reunir e sistematizar informações de bases de dados e sistemas de informações de órgãos públicos necessários para a formulação, implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas de promoção dos direitos das pessoas com fibromialgia, especialmente aquelas referentes às barreiras que impedem a realização de seus direitos.



Art. 4º Compete ao Comitê Nacional de Pessoas com Fibromialgia:

I – criar instrumentos para avaliação da pessoa com fibromialgia;

II – estabelecer diretrizes, definir estratégias e adotar medidas para subsidiar a validação técnico-científica dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da fibromialgia;

III - definir procedimentos a serem adotados na administração pública federal que assegurem o sigilo das informações das informações sobre as pessoas com fibromialgia no Cadastro-inclusão;

IV – articular-se com órgãos e entidades públicas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil que desenvolvam pesquisas ou contem com registro e bases de dados sobre as pessoas com fibromialgia, para coleta, transmissão e sistema de dados.

Art. 5º O Cadastro Nacional de Pessoas com Fibromialgia será mantido pelo Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentado pelos seus órgãos de saúde e rede conveniada do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo criar incentivos à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento aos fibromiálgicos e a educação de seus familiares.

Art. 7º Deverá criar estímulos à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a relevância e as características eventualmente vigentes em nível nacional

Art. 8º. As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde – SUS, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A síndrome da fibromialgia (FM) é “uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com FM é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas¹.

O diagnóstico da fibromialgia é clínico, isto é, não se necessitam de exames para comprovar que ela está presente. Se o médico fizer uma boa entrevista clínica, pode fazer o diagnóstico de fibromialgia na primeira consulta e descartar outros problemas.

A fibromialgia pode aparecer depois de eventos graves na vida de uma pessoa, como um trauma físico, psicológico ou mesmo uma infecção grave. O mais comum é que o quadro comece com uma dor localizada crônica, que progride para envolver todo o corpo.

A partir dessa análise, entende-se que a doença citada atende, em sua plenitude, aos critérios de estigma, deformação, mutilação ou deficiência, que lhe confira especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado por parte da Previdência Social (art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 1991).

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, o problema atinge 2,5% da população mundial. **Estima-se que cerca de 5 milhões de pessoas no Brasil tem fibromialgia²**, com predomínio feminino. Mulheres

1 Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-definicao-sintomas-e-porque-acontece/> Acesso em: 6 abr. 2022.

2 <https://dhojeinterior.com.br/fibromialgia-transtorno-atinge-37-da-populacao/#:~:text=A%20fibromialgia%20%C3%A9%20um%20as.os%2035%20e%2044%20anos.>



constituem o grupo mais atingido, sendo que de sete a nove em cada dez casos são diagnosticados entre pessoas do gênero feminino. Já a idade de aparecimento costuma ser a mesma para os dois gêneros, variando na faixa entre 30 e 60 anos.

Considerando o exposto sugerimos a Criação Nacional do Cadastro de Pessoas com Fibromialgia, no qual irá reunir informações unificada de pessoas com Fibromialgia, no âmbito do Ministério da Saúde, com a finalidade de criar instrumentos para avaliação biopsicossocial da doença e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa com Fibromialgia – Cadastro Inclusão.

Tendo em vista a importância da matéria para as pessoas acometidas pela fibromialgia, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção II
Dos Períodos de Carência
.....

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; *[\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)*

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)*

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; *[\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)*

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo,

referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
